



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000930.96-81
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.674
RECURSO Nº : 127.854
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. DECORRÊNCIAS.
Uma vez que Acórdão, em outro processo deste desmembrado, acolheu Recurso Voluntário quanto às exigências do lançamento mantidas pela 1ª Instância, delas exonerando o Recorrente, fica prejudicado o Recurso de Ofício que cuidava de multa imposta como decorrência da diferença de alíquota exigida.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUBENS PELLICCIARI, OAB/SP – 21.968.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.674
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Neste processo foi decidida a questão, por maioria de votos, pelo Acórdão 0.753, de 19/04/2002, fls. 910/926, que leio em Sessão, cuja Ementa transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias
Período de apuração: 27/03/1995 a 29/03/1995
Ementa: EMBARQUE DA MERCADORIA

Tem-se por efetivado o embarque no exterior, da mercadoria importada, na data da emissão do Conhecimento de Carga. Art. 528 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

No caso em espécie, define o momento do embarque a data constante do Conhecimento de Carga que acompanhou o transporte da mercadoria importada e instruiu o correspondente Manifesto de Carga.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Período de apuração: 27/03/1995 a 29/03/1995
Ementa: ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO.

Incide sobre as importações cuja mercadoria foi embarcada a partir de 13 de fevereiro de 1995, a alíquota de 32% prevista no Decreto nº 1.391/1995. Incabível o agravamento da penalidade quando não comprovadas as circunstâncias qualificativas da infração apontada nos autos.

Lançamento Procedente em Parte

Dessa decisão, quanto à parte exonerada, a DRJ recorreu de ofício.

Em comunicado de fls. 935, com data de 16/09/2002, a Alfândega de Vitória informa haver formalizado o processo 12466.003465/2002-02 para o qual foram transferidas as exigências mantidas pelo Acórdão ora em comento. Permanece neste processo, o original, a parcela exonerada, o agravamento da multa, de 300%, restando tão só a de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.674

Contra as exigências mantidas no AI, foi apresentado, dentro do novo processo formalizado, Recurso Voluntário, que recebeu o nº 128479, ao qual foi dado provimento por unanimidade, pelo Acórdão desta Câmara de nº 302-36623, de 25/01/2005.

Este processo tem por objeto a cobrança de Imposto de Importação, no valor de R\$ 626.998,08; de Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 64.094,41; de Juros de Mora do II (até 28/06/96), no valor de 286.475,44; de Juros de Mora do IPI (até 28/06/96), no valor de 29.284,73; de Multa do II, no valor de R\$ 1.880.994,24 e de Multa do IPI, no valor de R\$ 192.283,23, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.080.130,13 (fls. 01).

O desembaraço aduaneiro da importação em questão se realizou através de 36 declarações de importação (fls. 203 a 778) e a mercadoria se constituía num total de 810 veículos da marca Suzuki.

A revisão aduaneira dessas DI's resultou no Auto de Infração, emitido pela Alfândega do Porto de Vitória, onde os fiscais autuantes descrevem que os conhecimentos de carga marítimos anexados ao Manifesto, referente ao navio OCEAN ACE, viagem 36A, apresentados à Aduana por ocasião da Visita Aduaneira, tinham como data de emissão 13/02/95, enquanto os BLs que instruíram as Declarações de Importação, por ocasião dos despachos aduaneiros de importação, tinham como data de emissão 12/02/95. Portanto haveria diferença de um dia entre essas datas.

Também declararam os autuantes que até a data de registro das DI's não houve entrega de Carta de Correção dos BLs.

Os autuantes afirmam que, intimado a apresentar cópias originais dos BLs, o representante do transportador apresentou cópias de vias não negociáveis desses BLs, sem data e sem assinatura (fls. 72 a 90).

Feita a mesma intimação à importadora, esta apresentou cópias dos BLs que instruíram as DI's, nos quais a data de emissão era 12/02/95. Também apresentou cópias de todas as faturas, da Apólice de Seguros entre Coimex e Itaú Seguros e cópias dos Contratos de Fechamento de Câmbio (fls. 91 a 202).

Analisando todas essas circunstâncias os fiscais consideraram que o embarque das mercadorias ocorreu em 13/02/95, que foi a data que constou das Cópias Não Negociáveis dos BLs anexados ao Manifesto de Carga, entregue na ocasião da Visita Aduaneira, e não em 12/02/95, que foi a data que constou nos BL's originais que instruíram as DI's, e fundamentaram essa conclusão em conformidade com as disposições do art. 5 da Lei 6.562/78, combinado com o art. 528 do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.674

Diante da inferência de que o embarque não ocorreu antes de 13/02/95, data da publicação do Decreto 1.391/95, que majorou as alíquotas do II, concluíram que a alíquota do II aplicável, nas DI's correspondentes, já era de 32% e não mais de 20%, utilizada pelo importador, em função do que lavraram o Auto de Infração para exigência das diferenças dos tributos, com os ônus devidos.

No campo da descrição dos fatos, os fiscais autuantes declaram que "em função de não se levar em conta a data dos BLs que instruíram os despachos de importação em questão" tomaram como data de emissão dos Conhecimentos de Carga Marítimos o dia 13/02/95.


Os autuantes consideraram que houve intuito de fraude na ação do importador, conforme artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, e, por isso, aplicaram as penalidades previstas no art. 4, inciso II, e art 32, inciso III, da Lei 8.218/91.

No prazo hábil, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 779/790). O argumento fundamental da sua defesa foi a disposição do DL 37/66, com as alterações introduzidas pelo art 50 da Lei 6.562/78, combinadas com o art. 528 do Regulamento Aduaneiro, as quais definem que, para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque, sendo que os conhecimentos de transporte originais, foram emitidos pelo transportador em 12/02/95, no porto de Toyohashi, no Japão (fls. 780).

A impugnante declara que o transportador entregou as vias originais desses conhecimentos ao embarcador, que as enviou ao Brasil por via bancária, e aqui eles foram endossados para a importadora, que os apresentou no despacho aduaneiro de importação dos veículos (fls. 780).

A defendente apresentou a hipótese de que apenas as cópias não negociáveis dos Bill of Lading teriam adotado a data do final do embarque, alertando que tais cópias foram assinadas por pessoas diferentes das que assinaram as vias originais.

Quanto à cronologia das datas, a impugnante declara que os veículos foram submetidos à inspeção aduaneira de exportação, perante a Aduana do Japão, em 10/02/95, que foram colocados no ponto de embarque no cais do porto de Toyohashi em 11/02/95, que o navio atracou em 12/02/95 e que o carregamento se iniciou em 13/02/95. Cita a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o Decreto-lei 116/67, o Código Comercial Brasileiro e os artigos 424 e 528 do Regulamento Aduaneiro, descreve que o conhecimento de transporte original é o documento hábil para registrar o início do contrato de transporte e conclui que a data de sua emissão em 12/02/95 não constituiu nenhuma ilegalidade, sendo a data em que, para efeitos legais, deve ser considerado ocorrido o embarque.

 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.674

Quanto à penalização agravada, a defesa afirma que as normas legais invocadas pelos autuantes não prescindem da demonstração do elemento subjetivo do dolo e que a importadora não teve qualquer participação na elaboração do conhecimento de carga, motivos pelos quais considera descabida e confiscatória essa penalidade.

Explica que é prática internacionalmente aceita que a emissão do Bill of Landing ocorra em alguma data entre a chegada do navio no porto de embarque e a data de sua partida.

A DRJ do Rio de Janeiro converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos, (fls 848 e 849).

Uma cópia da Representação Fiscal Para Fins Criminais foi integrada ao processo (fls. 856). Nela os autuantes apontam como ilícito "Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro". Declaram também que os conhecimentos de carga que instruíram as Declarações de Importação são adulterações dos originais, apresentados quando da Visita Aduaneira ao navio Ocean Ace, na chegada ao Brasil da sua viagem 36A.

Em seguida este processo foi encaminhado à COANA e a Assessoria de Relações Internacionais da Secretaria da Receita Federal, tendo culminado com um pedido de diligência formulado à Aduana do Japão, para esclarecimento das questões levantadas pela DRJ do Rio de Janeiro.

As investigações no Japão foram conduzidas pela INTERNATIONAL INTELLIGENCE OFFICE - TOKYO CUSTOMS, que reportou os resultados através de comunicação oficial (fls 875 e 876), cuja tradução elaborada pela COANA constitui a folha 879. Nas folhas 880 e 881 a COANA faz um relatório de todos os encaminhamentos deste processo.

A declaração mais importante do relatório da Aduana do Japão é que o emitente do BL coloca a assinatura e data de emissão nas vias do original (de 1 a 8), mas não as coloca nas vias impressas com a expressão "COPY NON NEGOTIABLE", a não ser que elas sejam usadas para fins consulares.

O relatório da Aduana nipônica confirma que as pessoas que assinaram, tanto as vias originais quanto as cópias não negociáveis, estavam autorizadas para tanto, que tinham posição de chefia e que suas assinaturas estavam registradas na Câmara de Comércio e Indústria. Informa, outrossim, que em princípio, quando solicitadas, as mesmas pessoas colocam a mesma data nas vias não negociáveis, mas existe a possibilidade de outras pessoas, igualmente autorizadas, colocarem suas assinaturas nessas cópias não negociáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.674

A DRJ solicitou nova diligência ao armador ou seu agente, no Japão, para confirmação das datas dos BLs originais em vista da escrituração de tais documentos na contabilidade daquelas companhias. Novamente a Aduana do Japão atendeu a solicitação brasileira, mas sua resposta apenas confirmou seu relatório anterior.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fls. 939, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos, que se compõe de três volumes, a respeito do litígio, a não ser cópias de alguns documentos, cujos originais estão dentro do processo, além de uma indagação manuscrita feita a um Servidor, sem importância para o processado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.854
ACÓRDÃO Nº : 302-36.674

VOTO

Conheço do Recurso de Ofício.

Pelo Acórdão 302-36623 de 25/01/2005, desta C. Câmara, por unanimidade de votos, cujo voto condutor foi de autoria da Douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, foi dado provimento ao Recurso Voluntário que cuidava das questões que foram mantidas da autuação e que foram transferidas para um novo processo formalizado pela Repartição preparadora com nº 12466.003465/2002-02, tendo o Recurso tomado o nº 128479.

Nesse Acórdão, decidiu-se que as datas constantes dos BL originais, 12/02/95, devem ser consideradas como as em que ocorreram o embarque das mercadorias, portanto antes da vigência do Decreto 1.391/95, publicado no DOU de 13/02/95, que majorou a alíquota dos produtos importados *sub judice* de 20% para 32%.

O acessório segue o principal, nada remanescendo, pois, do lançamento efetuado e, portanto, o Recurso de Ofício restou prejudicado, razão pela qual nego provimento a ele, para excluir a multa imposta.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator